



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-32.2014.815.0301

Origem : 3ª Vara da Comarca de Pombal
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Cajazeirinhas
Advogado : Robson Fábio Brito da Silva(OAB/PB 12.794)
Apelado : Valdner Araújo da Silva
Advogada : Mayara Monique Queiroga Wanderley(OAB/PB
18.791)

APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO OBJETIVANDO O QUE FOI CONCEDIDO NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 996 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

O interesse recursal se caracteriza pela necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, que deverá lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.

Nos termos do *caput* do art. 996 do CPC, não há

interesse recursal do recorrente em interpor recurso quanto à matéria na qual não ficou vencido.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Cajazeirinhas**, hostilizando sentença (fls. 60/64) do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Adicional Noturno ajuizada por **Valdner Araújo da Silva**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Acolho os pedidos contante da inicial para: 1 - determinado que, com relação a obrigação de fazer, o município deverá implantar nos proventos do autor; o adicional de 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno nos termos da legislação municipal que trata sobre a matéria; 2 - condenar o Município de Cajazeirinhas – PB, a pagar ao promovente Valdner Araújo da Silva, já qualificado, o adicional noturno acrescidos do valor/hora de mais 20% (vinte por cento), referente ao período de 01 de janeiro de 2013 a até a data da implantação, com abrangência nos horários citados nos documentos de fl., 50/52, observando-se os dispostos no art. 104, § 1º e 2º, da legislação municipal que rege a matéria (fl., 07), acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento, e julgo improcedente os outros pedidos”.

Em suas razões, fls. 70/73, o recorrente sustenta que restou comprovado nos autos que no período de 20/11/2014 a 15/05/2015, o recorrido apenas laborou no horário de 08:00hs às 02:00hs, devendo receber o adicional noturno referente às 4 horas trabalhadas, e não às 7 horas

determinadas na sentença. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 77/78, asseverando a ausência de interesse recursal, pois a sentença determinou o pagamento do adicional noturno com abrangência dos horários mencionados nas declarações de fls. 50/52.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 84/86.

É o relatório.

D e c i d o .

A decisão combatida julgou parcialmente procedentes os pleitos requeridos nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Adicional Noturno ajuizada por Valdner Araújo da Silva, nos seguintes termos:

“Acolho os pedidos contante da inicial para: 1 - determinado que, com relação a obrigação de fazer, o município deverá implantar nos proventos do autor; o adicional de 20% (vinte por cento) referente ao adicional noturno nos termos da legislação municipal que trata sobre a matéria; 2 - condenar o Município de Cajazeirinhas – PB, a pagar ao promovente Valdner Araújo da Silva, já qualificado, o adicional noturno acrescidos do valo/hora de mais 20% (vinte por cento), referente ao período de 01 de janeiro de 2013 a até a data da implantação, com abrangência nos horários citados nos documentos de fl., 50/52, observando-se os dispostos no art. 104, § 1º e 2º, da legislação municipal que rege a matéria (fl., 07), acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC/IBGE, devidos a partir do inadimplemento, e julgo improcedente os outros pedidos”.

Por sua vez, o recurso apelatório se insurge, aduzindo que restou comprovado nos autos que no período de 20/11/2014 a 15/05/2015, o recorrido apenas laborou no horário de 08:00hs às 02:00hs, devendo receber o adicional noturno referente às 4 horas trabalhadas, e não às 7 horas determinadas na sentença, requerendo, assim, a reforma da decisão e provimento do apelo.

Ora, como sabido, o interesse recursal deve existir no momento em que a decisão é proferida. Este se caracteriza pela necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, que deverá lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não ocorre no caso em exame, tendo em vista que no *decisum* questionado, **o magistrado acolheu as provas juntadas pelo Município e presumiu a veracidade delas, afirmando que o pagamento do adicional noturno deveria ser efetuado conforme os horários citados nos documentos de fls. 50/52.**

O documento de fl. 51 declara que o autor exerceu o Cargo Efetivo de Vigilante, no Prédio da sede Administrativa e Garagem Pública de Cajazeirinhas-PB em dias alternados no horário das 20:00hs às 02:00hs, entre o período de 20/11/2014 a 15/05/2015.

In verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Feito este registro, constata-se a falta de interesse recursal do recorrente, eis que pretende a reforma da sentença na forma como ela já fora prolatada, ou seja, o mesmo determinado pelo juízo *a quo* na decisão combatida, inexistindo demonstração de eventual prejuízo.

Fredie Didier Junior ensina que:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa.” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Admite-se a interposição de recurso apenas por quem tenha interesse na reforma da decisão, que decorre do prejuízo que possa ter acarretado à parte.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. SENTENÇA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. **Para recorrer, é preciso, entre outras coisas, ter interesse, consistente no prejuízo sofrido pelo recorrente em caso de manutenção da decisão recorrida.** (TJMG; APCV 1.0479.12.012498-3/001; Rel. Des. Maurílio Gabriel; Julg. 29/06/2017; DJEMG 07/07/2017)

Sendo assim, inexistindo qualquer utilidade prática em relação à tutela jurisdicional a ser prestada por este órgão judicial, tendo em vista que o apelante já obteve na decisão comando favorável em relação à tese defendida no apelo, outro caminho não resta senão o reconhecimento da falta de interesse recursal.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante a falta de interesse recursal.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 23 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA